



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105830-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente ALONSO CLEITON SOLIVAN DE MORAIS e Impetrante IGOR ANTONIO SOBRINHO CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16519

Habeas Corpus nº 2105830-47.2025.8.26.0000

Processo origem: 1503594-07.2025.8.26.0378

Comarca: Itapeva

Impetrante: doutor Igor Antonio Sobrinho Correa

Paciente: Alonso Cleiton Solivan de Moraes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Alonso, preso preventivamente por suposta infração ao art. 129, § 13º, do Código Penal. Alega-se falta de fundamentação concreta na decisão de prisão preventiva, ausência de descumprimento de medidas protetivas e superlotação do centro de detenção provisória onde se encontra o paciente, com pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas, se o caso.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegada falta de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada com base em prova de materialidade e indícios de autoria, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, a decisão de prisão preventiva está fundamentada na periculosidade do agente e na gravidade concreta do delito, com base em laudos e depoimentos que indicam risco à integridade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do agente. 2. A superlotação do centro de detenção não configura constrangimento ilegal que justifique a revogação da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX; CPP, arts. 312, 313, III, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019, DJe 10.9.2019; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.10.2017, DJe 26.10.2017; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13.4.2018, DJe 25.4.2018; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2094569-85.2025.8.26.0000, Rel. Marco de Lorenzi, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.4.2025, DJe. 28.4.2025; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020, DJe 8.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020, DJe 4.9.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício do paciente **Alonso**, preso desde **1.4.2025**, denunciado por suposta infração ao disposto no art. 129, § 13º, do Código Penal. Sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois baseada na gravidade em abstrato do delito. Não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que não houve descumprimento de medidas protetivas, pois o casal havia reatado o relacionamento, por decisão comum, inclusive o Ministério Público apresentou denúncia apenas pelo delito de lesão corporal. Os fatos ocorreram de forma diversa daquela narrada pela vítima, foi ela quem tentou incendiar as roupas do paciente, em razão de ciúmes, ele agiu em legítima defesa, para evitar consequências piores. O paciente é primário e, caso condenado, o regime inicial será aberto, sendo desproporcional a prisão preventiva. Há, igualmente, constrangimento ilegal decorrente da superlotação do Centro de Detenção Provisória no qual o paciente em

que se encontra. Requereu, pois, a concessão de medida liminar para revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se o caso e, ao final, ratificação da medida liminar com a concessão da ordem (fls. 1/9)

O pleito liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 84/87).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 93/98).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, na hipótese, o paciente demonstrou **personalidade perigosa**, diante do **comportamento agressivo e violento que deu azo ao flagrante, bem como há indícios de materialidade e autoria, destacando-se laudo do exame de corpo de delito da vítima (fls. 41). Na hipótese, conforme consta do termo da denúncia (fls. 17/19) e boletim de ocorrência (fls. 35/37)**, Policiais Militares foram acionados para atender ocorrência versando sobre violência doméstica. No local, a vítima informou que morava com o autor anteriormente e, por seu comportamento

agressivo havia solicitado medidas protetivas de urgência, contudo, depois de um tempo reataram o relacionamento e estavam juntos há três meses. Na data dos fatos, a vítima teria retornado após passar alguns dias fora de casa e encontrou um preservativo usado e, quando questionado, o paciente a agrediu, tentou forçá-la a tomar um comprimido de toma para ansiedade e queimá-la com desodorante aerosol, a vítima saiu e pediu ajuda de uma vizinha. **O laudo do exame de corpo de delito da vítima apresenta lesões compatíveis com enforcamento (fls. 41).**

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 12/14) atende os requisitos dos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, mormente porque ponderou entre as circunstâncias do caso concreto e as subjetivas do paciente. Destaca-se:

“(...) As partes foram ouvidas, decidindo em sede de cognição sumaríssima, vislumbrou-se que ALONSO praticou a infração penal de lesão corporal contra a vítima. Assim, há elementos suficientes que indicam a materialidade do delito, em especial pela ficha de atendimento clínico da vítima (fls. 15), bem como indícios suficientes em relação à autoria que se evidenciam pelos dos depoimentos das testemunhas. Constan nos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 01); depoimentos das testemunhas (fls. 02/03); termo de declarações da vítima (fls. 04); interrogatório do custodiado (fls. 05/06); boletim de ocorrência (fls. 09/11); nota de culpa (fls. 07/08); exames corpo de delito IML (fls. 15/16); folha de antecedentes do custodiado (fls. 28/29) (...) A lesão foi classificada como leve, conforme exame de corpo de delito juntado às fls. 15, entretanto, verifica-se conduta de elevada agressividade. Segundo a vítima, cuja palavra nesses casos tem especial valor probatório, o custodiado tentou atear fogo nela utilizando um spray e isqueiro, além de estrangulá-la na tentativa de forçar a ingestão de antidepressivos. Não se trata da primeira ocorrência de violência doméstica, haja vista que a vítima havia solicitado medidas protetivas, a despeito de tacitamente a elas renunciar quando reatou o relacionamento. Assim, verifica-se, neste

momento, risco à integridade física da vítima caso seja o custodiado colocado em liberdade. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva (...)”. Grifou-se.

Nesse sentido:

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do

agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelariedade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (HC 482.067/SP – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 7.2.2019 – DJe: 1.3.019).

Porquanto não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal algum advindo da manutenção de custódia cautelar do paciente, máxime se considerada a gravidade concreta do delito.

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

Nesse passo, não há se falar em concessão de liberdade provisória, pois a prisão processual do paciente, ao menos por ora, desponta imprescindível **para o resguardo da ordem pública e especialmente da integridade física e psicológica da vítima, diante da possibilidade de reiteração da conduta "(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade"**

(RJDTACRIM 11/201).

Qualquer medida mais branda não será suficiente para inibi-lo, pois, *in casu*, revelam-se insuficientes para conter o paciente e resguardar a incolumidade física da vítima, **conforme bem pontuado pela douto magistrado, não é a primeira ocorrência entre as partes envolvendo violência doméstica, inclusive, anteriormente já foram deferidas medidas protetivas em favor a vítima.**

Nesses casos, a segregação cautelar é a melhor medida a fim de evitar crime ainda mais grave, como é o caso do feminicídio. Portanto, nítido o risco no estado de liberdade, deve-se manter a prisão como **garantia da ordem pública.**

Outrossim, para que a vítima venha a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução criminal, ele deve permanecer preso - *"Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc."* (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade da prisão e a segregação cautelar, ao menos por ora, **é medida legal, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal**, bem como proporcional e adequada à **gravidade concreta do delito e periculosidade do agente, a fim de assegurar a integridade física e psicológica da vítima.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando evidenciado *periculum in libertatis* na medida em que sua

soltura põe em risco a segurança da vítima, como garantia da ordem pública, e indica a **insuficiência, por ora, das medidas cautelares alternativas**, e somente a restrição momentânea da liberdade do ofensor demonstra-se salvaguarda suficiente nessas circunstâncias.

E a hipótese tem respaldo legal, ou seja, independe da quantidade da pena, segundo o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva **pode ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**.

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não assegurariam a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): *RHC 131732/RJ* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: *AgRg no HC 587282/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e *RHC 125467/GO* – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

De todo modo, o paciente se envolveu em ocorrência anterior pelo mesmo delito (fls. 52) e não comprovou ocupação lícita, justificada a segregação

cautelar, ainda, a fim de se evitar prejuízo à aplicação da lei penal.

Em relação à alegação de superlotação da unidade prisional em que se encontra o paciente, não se trata de constrangimento ilegal passível de revogação da prisão preventiva, a qual foi devidamente motivada, e não pode servir de argumento para eximir o paciente das consequências de seu ato agressivo, prevalecendo, no caso, a proteção à integridade da vítima.

Nesse sentido o entendimento recente deste E. Tribunal:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERLOTAÇÃO. Constrangimento ilegal devido à superlotação. Pedido de concessão de regime aberto ou prisão domiciliar sem análise prévia pelo juízo de primeira instância. A superlotação não configura constrangimento ilegal se o regime de cumprimento é adequado. A apreciação de pedidos não analisados em primeira instância incorreria em supressão de instância. Não conhecimento, com determinação. " (*TJSP; Habeas Corpus Criminal 2094569-85.2025.8.26.0000*; Relator (a): Marco de Lorenzi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; J. 28.4.2025; Dje. 28.4.2025)

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.